



Nota justificativa

Alteração ao Regime de Imputabilidade Criminal (Proposta de Lei)

O Governo da RAEM convidou, em 2006, a *City University* de Hong Kong, a Universidade de Macau e a Associação de Pesquisa de Delinquência Juvenil de Macau para efectuarem um Estudo, com a duração de dois anos, sobre a Revisão da Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal que englobou a análise das infracções praticadas pelos menores, o desenvolvimento psicológico e mental dos jovens de Macau, os factores sociais que têm a ver com a idade de imputação da responsabilidade criminal, as normas relativas à idade de imputação da responsabilidade criminal em diferentes países e regiões, bem como as opiniões de estudiosos, especialistas e residentes da RAEM sobre as propostas relativas à idade de imputação da responsabilidade criminal.

No seguimento da conclusão dos estudos acima mencionados, o Governo da RAEM divulgou, em 2007, o Relatório-Síntese do Estudo sobre a Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal na RAEM. Após a síntese e as conclusões retiradas nos vários estudos e inquéritos, a Equipa de Estudo sugeriu que fosse adoptada a proposta de “manter basicamente inalterado o regime de idade de imputação da responsabilidade criminal em vigor, mas que para certos ‘crimes de extrema gravidade’, o agente que tenha completado 14 anos de idade deve assumir responsabilidade criminal”. Em paralelo, a Equipa de Estudo sugeriu ainda ao Governo que realizasse estudos de acompanhamento para estabelecer os requisitos que definissem os “crimes de extrema gravidade” e quais os crimes que devem ser incluídos no âmbito dos “crimes de extrema gravidade”.

Para o efeito, o Governo da RAEM iniciou, de imediato, os correspondentes estudos. A revisão do regime da idade de imputação da responsabilidade criminal é uma opção de política penal que pode causar profundas influências no futuro, sendo assim um tema bastante controverso. Por isso, qualquer alteração feita a este regime, deve ser baseada numa proposta que a sociedade em geral aceite e reconheça. De



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

facto, as opiniões favoráveis e desfavoráveis quanto à diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal são muito próximas, ganhando, no entanto, as opiniões favoráveis por uma fraca maioria. Assim, após a análise e síntese das opiniões de todos os sectores, entendeu-se que a proposta de diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal, em absoluto, para 14 anos não era adequada às necessidades da realidade da RAEM, sugerindo-se, por isso, como proposta final a adopção da “diminuição relativa”, ou seja, a proposta que considera que apenas os agentes que tenham completado 14 anos mas ainda não tenham perfeito 16 anos de idade devem assumir responsabilidade criminal quanto “aos crimes de extrema gravidade”. Assim sendo, reduziu-se, tanto quanto possível, o âmbito dos jovens imputáveis que pertencem a esta camada etária, adoptando uma forma moderada para proceder a tal revisão, pelo que se sugeriu que, ao definir quais são os “crimes de extrema gravidade”, se verificasse se estes reuniam os seguintes cinco requisitos: 1) Os crimes são praticados com emprego da violência; 2) Os crimes provocam medo e inquietação para a sociedade em geral; 3) Os crimes provocam consequências irrecuperáveis e irremovíveis para o ofendido; 4) Os crimes contrariam gravemente os valores ético-culturais da sociedade, e o risco social e as consequências graves por estes causados são reconhecidos, não só pelo público em geral, mas também pelos jovens da mesma camada etária; e 5) Os crimes são praticados pelos jovens com dolo e estes jovens devem ser severamente censurados.

Tendo em conta todos os requisitos acima referidos, foram englobadas no âmbito dos “crimes de extrema gravidade” as seguintes três categorias de crimes:

Categoria I: Crimes que provocam a morte: 1. Homicídio; 2. A morte da vítima foi provocada por ofensas corporais graves; 3. A morte da vítima foi provocada por sequestro; 4. A morte da vítima foi provocada por rapto; 5. A morte da vítima foi provocada por roubo; 6. A morte da vítima foi provocada por crime de dano com violência; 7. A morte da vítima foi provocada por extorsão.

Categoria II: Crimes que provocam ofensa grave à integridade física: 1. Ofensa grave à integridade física; 2. A ofensa grave à integridade física foi provocada por sequestro; 3. A ofensa grave à integridade física foi provocada por rapto; 4. A ofensa grave à integridade física foi provocada por roubo; 5. A ofensa grave à integridade física foi provocada por extorsão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Categoria III: Crimes sexuais graves que empregam violência: Violação

Para proceder a uma recolha ampla das opiniões da sociedade, o Governo da RAEM, publicou, em 2008, o Documento para Consulta sobre o Regime de Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal, no sentido de realizar uma consulta pública sobre a proposta acima mencionada relativa aos requisitos para definir “crimes de extrema gravidade” e crimes que devem ser incluídos no âmbito dos “crimes de extrema gravidade”, que decorreu durante dois meses.

Os resultados desta consulta pública indicaram que, em média, 90% das opiniões concordam com as três categorias de crimes propostas no Documento para Consulta.

Por isso, a presente Proposta de Lei foi elaborada com base na proposta acima referida, procedendo-se ainda às alterações dos diplomas legais relacionados com o regime de imputabilidade criminal (incluindo o Código Penal, a Lei n.º 2/2007 relativa ao Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores, e o Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprovou o regime de execução das medidas privativas da liberdade).

É de referir que o objectivo da presente Proposta de Lei não é castigar os jovens infractores mediante a aplicação de penas e leis rigorosas, mas sim fazer com que todos os jovens tomem consciência das consequências resultantes da prática de crimes (sobretudo os “crimes de extrema gravidade”) que acarretam um sacrifício pesado, advertindo-os que não devem correr o risco de actuar contra a lei, sob pena de se responsabilizarem pelas suas consequências.

O conteúdo principal da presente Proposta de Lei inclui:

1. Alterações ao Código Penal:

- (1) O agente que tenha completado 14 anos e ainda não tenha perfeito 16 anos de idade deve apenas assumir responsabilidade criminal quando praticar crimes em circunstâncias graves que provoquem a morte, ofensa grave à integridade física e violação; mas se os crimes acima referidos forem praticados de uma forma mais leve, como seja a “tentativa” ou a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

“cumplicidade”, ou ainda, se quanto à prática do crime ou às suas consequências se verificarem as circunstâncias atenuantes previstas especialmente para cada crime em concreto, não se efectiva a responsabilidade penal dos jovens dessa camada etária, ou seja, continua a aplicar-se a estes a Lei n.º 2/2007 (Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores).

- (2) Determina-se que o pressuposto da liberdade condicional seja menos rigoroso para os jovens que tenham completado 14 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos de idade e que se encontrem a cumprir pena de prisão, isto é, reduz-se o pressuposto da liberdade condicional de dois terços para metade da pena cumprida, no sentido de incentivar, com eficácia, os jovens a tornarem-se mais activos, reintegrando-se mais cedo na sociedade.
- (3) Com vista à prevenção e repressão dos casos de utilização de jovens para a prática de factos, na Proposta de Lei são feitas alterações aos artigos relacionados, prevendo-se, para além da agravação da pena para o agente que execute o facto por intermédio de inimputável já existente, a agravação da pena para o agente que execute o facto por intermédio de jovem imputável que tenha completado 14 anos e ainda não tenha perfeito 16 anos de idade. Além disso, a gravidade da natureza e das consequências pela prática de crimes em circunstâncias graves que provoquem a morte, ofensa grave à integridade física e violação poderá influenciar, de forma negativa e definitiva, o ofendido, o indivíduo utilizado para a prática do facto ou mesmo toda a sociedade. Acresce que, há também necessidade de proteger os indivíduos que não têm capacidade de autodefesa para que estes não sejam seduzidos para a prática de crimes, pelo que, na Proposta de Lei, é elevada a agravação da pena de “um terço” para “uma metade”, a fim de produzir maior eficácia dissuasória para o agente criminoso.

2. Alterações à Lei n.º 2/2007, relativa ao Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores:

- (1) Para se adequar à alteração ao regime de imputabilidade criminal,, a Proposta de Lei ajusta o âmbito de aplicação da Lei n.º 2/2007, deixando a mesma de ser aplicada aos jovens imputáveis que tenham completado



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

14 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos.

- (2) Prevêm-se ainda normas especiais quanto ao jovem que tenha cumprido a pena e ao qual, depois de ter sido libertado, tenha sido aplicada, de novo, medida de internamento.
 - i. A duração mínima da medida de internamento é de 3 anos e a máxima de 5 anos, podendo a mesma, face às necessidades educativas ser prorrogada por um período máximo de 3 anos.
 - ii. O jovem é internado no Centro de Educação e Formação.

3. Alterações ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprovou o regime de execução das medidas privativas da liberdade.

- (1) Para melhor fornecer medidas de aconselhamento adequadas e apropriadas, e tendo em consideração as experiências de aconselhamento anteriormente adquiridas na prisão, é reduzida a idade dos jovens reclusos que são separados dos outros reclusos, passando a ser separados agora os jovens até aos 18 anos, quando anteriormente eram separados os jovens dos 16 anos aos 21 anos de idade”.
- (2) Prevê-se ainda que o jovem recluso menor de 18 anos de idade tenha o direito e o dever de receber educação.
- (3) Para que os jovens reclusos libertados possam reintegrar-se o mais cedo possível na sociedade, a Proposta de Lei prevê que os serviços de reinserção social devem prestar-lhes o apoio necessário.